

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 28 de junho de 2022.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.339/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA A CRIAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTARIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E A TRANSPOSIÇÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADOSNO ORÇAMENTO DO CORRENTEEXERCÍCIO.**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, que fica o poder executivo autorizado a instituir a Unidade Orçamentaria nº 16 como FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, transpondo os créditos consignados no Orçamento do corrente exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 6.519, de 24 de novembro de 2021, totalizando o valor R\$11.664.733,58 (Onze milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e três e cinquenta e oito centavos) da Unidade Orçamentária: Secretaria de Políticas Sociais para a Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Ações e dotações a seguir especificadas, com seus respectivos valores: (Vide tabela do Projeto de Lei).

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para atender à Transposição de que trata o artigo 1º desta lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação, nos correspondentes

valores, das seguintes dotações da Secretaria de Políticas Sociais: (Vide tabela do Projeto de Lei).

O **artigo terceiro (3º)** aduz que os créditos das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na lei orçamentária anual.

O **artigo quarto (4º)** determina que a Unidade Orçamentária do referido projeto de lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do anexo de metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2022) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2022).

O **artigo quinto (5º)** que revogam as disposições em contrário.

O **artigo sexto (6º)** esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.<sup>1</sup>*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 153 da LOM:**

**Art. 153. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual compete pronunciar-se sobre o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua execução.**

**Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social, terá sua organização e normas de funcionamento definidas em lei, respeitados na respectiva composição, a inteira paridade entre membros representando o Município e a comunidade.**

Lado outro, conforme disposto na **LOM é vedado:**

**Art. 136. São vedados: (...)**

---

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

A Lei 4.320/64, em seu artigo 71 e ss., trata dos fundos especiais. Veja:

**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

**Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.**

**Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

**Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

Os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

A doutrina de **MACHADO JR. & REIS**<sup>2</sup>, comentando a Lei 4.320/64:

*As características do Fundo Especial são: constituição de receitas específicas instituídas em lei; vinculação à realização de*

---

<sup>2</sup> REIS, Heraldo da Costa. Fundos Especiais: uma nova forma de gestão de recursos públicos. Rio de Janeiro: IBAM. 1993

*determinados objetivos ali serviços; e a vinculação a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá vincular-se a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que acompanham a lei orçamentária (art. 165 - parágrafo 5º - inciso I - CF). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área municipalizada, cuja fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal de Contas, e o acompanhamento e a avaliação deverá estar sob o encargo do Conselho Municipal.*

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma Unidade Orçamentária exclusiva para o Fundo Municipal de Assistência Social e sua respectiva transposição.

A necessidade da criação de Unidade Orçamentária é exclusiva para atender as recomendações do Ofício Circular SEDESE/SUBAS- 01/2022 e para não interromper os repasses do Fundo Estadual de Assistência Social.

Ante ao exposto rogamos ao empenho de Vossa Excelência e Vereadores com aceite, nessa Egrégia Casa Legislativa a fim de aprovara presente propositura.

## **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a

**análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.339/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.**

*Rodrigo Moraes Pereira*  
*OAB/MG nº 114.586*